

# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Caratinga – MG

Caratinga, 14 de dezembro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 1258 – Lei nº 3613 de 13/12/2016



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

### Lei nº 3613/2016

(Projeto de Lei nº 044/2016 de autoria do Executivo)

### INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do município de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - O PMSB é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico no Município, estabelecendo, dentre outras, a definição das prioridades de investimento, metas e verificação de resultados afetos aos planos a eles vinculados.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos (doméstico e originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas);

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V – serviço adequado: é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, bem como a cobrança de tarifas, que possibilitem a sustentabilidade dos serviços.

**Art. 3º** - Sem prejuízo das demais disposições relativas à matéria, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será observado na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município.

## **CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS**

**Art. 4º** - A implementação do PMSB de que trata esta Lei terá como princípios fundamentais:

- I – universalidade e integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - articulação com outras políticas públicas;
- V - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - transparência das ações;
- VIII - controle social;
- IX – segurança, qualidade e regularidade;
- X - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 5º** - O PMSB observará além das disposições referidas na Lei Federal nº. 11.445/2007, os princípios de que trata artigo anterior, tendo ainda como diretrizes:

- I - garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- II - implementação dos prazos definidos no PMSB, de modo a atingir as metas já fixadas;
- III - adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços de saneamento básico;
- IV - promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;
- V - viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

**Art. 6º** - O PMSB tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território municipal, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

## **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 7º** - Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de água pluviais urbanas, constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por ato próprio, Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do PMSB.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente do PMSB será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

## **CAPÍTULO IV DOS DEVERES ATRIBUIÇÕES**

**Art. 9º** - Para garantir a execução dos serviços de saneamento básico, deverá o Poder Público Municipal articular-se com órgãos e entidades governamentais e não governamentais e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº. 11.445/2007.

**Art. 10** - Incumbe ao Poder Público Municipal diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 175 da Constituição Federal de 1988 e da presente Lei.

§1º - O contrato de prestação de serviços de que trata a presente Lei, bem como os casos de prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão deverão observar ainda o cumprimento, pelo prestador, do PMSB, da Lei nº. 11.445/2007 e os termos desta Lei.

§2º - Cumpre à Administração Municipal promover a compatibilização, tanto quanto possível, do PMSB para eventuais contratos desta natureza porventura existentes quando da entrada em vigor da presente Lei.

§3º - Poderá o Município para o exercício de sua competência reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, celebrar convênios e/ou contratos com entidades reguladoras independentes, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº. 11.445/2007 para a verificação do cumprimento do PMSB, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 11** - São deveres dos prestadores dos serviços e deverão integrar eventuais contratos de prestação de serviços as seguintes obrigações:

I - prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Município, quando estes forem objeto de relação contratual e, aos usuários, mediante solicitação;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E CRITÉRIO PARA SUA APLICAÇÃO**

**Art. 12** - Sem prejuízo das demais disposições legais, as infrações ao disposto nesta Lei, cometidas pelos prestadores de serviços, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretarão a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência, com prazo para regularização; e

II - multa.

**Art. 13** - A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor gravidade, mediante a lavratura de auto.

§ 1º - lavrado o auto de infração, o órgão regulador deverá indicar as ações reparadoras ou mitigadoras, estabelecendo prazo razoável para tanto.

§ 2º - ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os autos de infração serão convertidos em multa, compatível com o dano causado, nas hipóteses em que o autuado, por negligência ou dolo, deixar de saná-las.

§ 3º - As penalidades de que tratam este artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 14** - Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º - A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2º - A multa será graduada entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), convertida e ajustada anualmente de acordo com a unidade fiscal padrão municipal.

§ 3º - a arrecadação proveniente das multas de que trata esta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº. 3.222, de 20 de outubro de 2010.

§ 4º - para cálculo do valor da multa serão consideradas as seguintes situações agravantes:

I - reincidência; ou

II - quando da infração resultar:

a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;

c) a omissão comprovada administrativamente; ou

d) risco iminente a saúde pública.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15** - O PMSB de que trata esta Lei é aprovado para vigência de 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei nº. 11.445/2007, devendo ser revisto em interstícios não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º - A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá garantir a ampla participação da sociedade civil, das comunidades atingidas, dos movimentos sociais e demais entidades civis não governamentais.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

Caratinga, 13 de dezembro de 2016.

Marco Antônio Ferraz Junqueira  
Prefeito do Município